INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE

GOIANA – AMESG

ASSUNTO : PEDIDO DE MUDANÇA DE TURNO PARA OFERTA DE

CURSO NORMAL SUPERIOR

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSO Nº 30/2005

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/04/2005

PARECER CEE/PE Nº 19/2005-CES

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 064 de 28 de dezembro de 2004, vem a Sra. Maria do Carmo Nóbrega Germano, presidente da AMESG, solicitar a este Conselho a alteração do turno de funcionamento do Curso Normal Superior autorizado pelo CEE/PE (Parecer nº 42, de 24/05/2004), para ser ministrado pela Faculdade de Formação de Professores de Goiana – FFPG, entidade mantida pela própria autarquia.

O citado ofício foi protocolado neste Conselho apenas no dia 16/02/2005 e o processo tomou o nº 30/2005.

Acompanham o Ofício nº 064/2004 da presidência da AMESG, os seguintes documentos :

- cópia do Ofício nº 298/2004 do Diretor da FFPG à Presidente da AMESG
- cópia da Ata da 8ª. Reunião do Conselho Departamental da FFPG, em duas páginas
- cópia do Ofício nº 295/2004 do diretor da FFPG ao Prefeito do Município de Goiana
- cópia do Parecer CEE/PE nº 42/2004, relatado pela Conselheira Lúcia Maria Lins Browne Rêgo.

Este é o Relatório.

II – ANÁLISE:

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco autorizou, na Faculdade de Formação de Professores de Goiana, o funcionamento do Curso Normal Superior com duas habilitações, uma de Magistério da Educação Infantil e outra de Magistério do Ensino Fundamental.

A autorização deu-se através do Parecer CEE/PE nº 42/2004, de 24/05/2004, com relatoria feita pela Conselheira Lúcia Maria Lins Browne Rêgo, devidamente homologado através da Portaria SEDUC nº 3342, publicada no D.O.E. de 19/06/2004. No citado parecer, embasado ainda na Resolução CEE/PE nº 04/1999 vigente, quando do início do processo de autorização do curso em comento, foi credenciada a FFPG para sua oferta e autorizado o funcionamento do curso nos turnos da manhã e da tarde, com 60 vagas para cada habilitação, por semestre. Sendo a decisão proferida pelo Pleno do Conselho, mesmo em se tratando de simples mudança de turno, vem o pleito ao Pleno, para que este órgão autorize ou não a alteração em sua decisão.

Na Ata do Conselho Departamental, foi exposto como motivo da alteração do turno o fato de a clientela provir da zona rural do Município e de outros municípios, onde as prefeituras tradicionalmente só fornecem transporte para as faculdades à noite. Por outro lado, os alunos são economicamente carentes, não dispondo de recursos financeiros para o deslocamento. Cabe

observar que a AMESG deveria ter previsto esta situação quando do pedido de autorização, demonstrando uma falha em seu planejamento.

Este Conselho conhece muito bem a situação social dos universitários do interior, geralmente originários das classes mais pobres ou da classe média mais modesta, tendo ainda de arcar com as despesas das mensalidades nas autarquias.

É também preocupação deste Conselho abrir todos os espaços possíveis no sistema para que os professores de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental possam realizar cursos de licenciatura, de graduação plena, para a docência na educação básica (caput do Art. 62 e § 4° do Artigo 87 da Lei 9394/1996), como fator necessário para a valorização dos profissionais da educação e para a melhoria da qualidade do ensino.

Hoje, no bojo do debate sobre a reforma universitária, quando se trata das condições de permanência dos alunos nos cursos superiores e da necessidade de corrigir as desigualdades sociais e regionais constitucionalmente previstas, muito importante seria criar mecanismos específicos e eficazes para priorizar a formação dos docentes da educação básica, como política pública básica, para que a educação nacional possa realmente ter mais consistência a partir de sua base.

Por fim, cabe observar que a instituição deve respeitar os direitos dos alunos que porventura tenham se matriculado nos turnos anteriormente aprovados.

III - VOTO:

Pelo exposto, voto no sentido de que fique autorizada a Faculdade de Formação de Professores de Goiana a mudar para o turno noturno, a oferta do Curso Normal Superior em suas habilitações já autorizadas pelo CEE/PE, ficando inalteradas todas as outras determinações previstas no Parecer CEE/PE nº 42 de 24/05/2004.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA – Presidenta NELLY MEDEIROS DE CARVALHO - Vice-Presidenta ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Relator ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO MARIA DO CARMO SILVA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de abril de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA Presidente

Alc.